

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**REFLEXÕES ACERCA DO CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES
CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL SOBRE AS AÇÕES DOS
ANONYMOUS**

**REFLECTIONS ON THE COMPETITION OF PEOPLE IN CYBER CRIMES: A
CRIMINAL LEGAL ANALYSIS ON ANONYMOUS ACTIONS**

Lívia Carvalho Frade ¹
Camila Cristiane De Carvalho Frade ²

Resumo

A pesquisa analisa a possibilidade do reconhecimento do concurso de pessoas, previsto no art. 29 do CP, nos crimes cibernéticos, em especial nas ações promovidas pelos hackerativistas Anonymous. Para tanto, a investigação científica empregou o método jurídico-projetivo, com vertente metodológica jurídico-sociológica. Assim, perpassando pelo movimento hackerativista e os principais pontos do concurso de pessoas. A partir da análise do HC 159899 MC/PA verificou-se a aplicação do concurso nos crimes cibernéticos, bem como vislumbrou-se a identificação do concurso de agentes nos protestos digitais ilegais que se enquadrarem no §1 do art. 266 do CP.

Palavras-chave: Anonymous, Ciberativismo, Concurso de pessoas, Crimes cibernéticos, Hackerativismo

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the possibility of recognizing the competition of people. Provided for in art. 29 of the CP, in cybercrime especially in the actions promoted by hacker activists Anonymous. Therefore, the scientific investigation employed the juridical-sociological methodological approach. Thus, passing through the hacker-activist movement and the main points of the people contest. From the analysis of HC 159899 MC/PA, the application of the contest in cybercrimes was verified as well as the identification of the contest of agents in illegal digital protests that fall under §1 of art. 266 of the CP.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymous, Cyberactivism, People contest, Cybercrimes, Hacker activism

¹ Graduanda em direito, modalidade integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara e Graduada em Direito, modalidade integral, pela mesma instituição.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se em um estágio de intenso desenvolvimento tecnológico. Sob essa perspectiva, a grande diversidade de ferramentas eletrônicas permite que indivíduos, com apenas um clique, mudem o mundo ao seu redor sem a necessidade de saírem de suas casas. Nesse cenário, surgem os protestos virtuais conhecidos como ciberativismo.

Uma das categorias mais populares do ativismo cibernético é denominado *hackerativismo*, uma modalidade de ativismo *online* movida por uma gama de ideais políticos. Decerto, em tais resistência os protestantes utilizam os recursos digitais para manifestarem suas convicções. No entanto, atualmente, existem discussões no campo acadêmico sobre a legalidade desses protestos, visto que os principais mecanismos utilizados nessas ações são os *Distributes Denial of Service (DDoS)* ou ataque de negação de serviço, técnica que torna o *site* atacado momentaneamente indisponível.

No Brasil, essa prática é considerada crime caso atinja páginas digitais de serviços de utilidade pública, conforme previsto no §1 do art. 266 do Código Penal (CP). Nessa conjuntura, o trabalho examina a possibilidade do reconhecimento do concurso de pessoas em crimes cibernéticos, em especial nas ações realizadas pelos *hackerativistas Anonymous*.

Posto isso, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológico. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido no artigo será predominantemente dialético baseado em uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Diante de tal contexto, o estudo se justifica na medida em que existe a necessidade de tutela dos usuários do ciberespaço. Com esse olhar, a primeira parte da investigação apresenta o conceito de ciberativismo e o *hackerativismo*. Por conseguinte, o trabalho examina as principais características do concurso de pessoas. Para, por fim, verificar a possibilidade da aplicação do concurso de agentes nos crimes cibernéticos.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CIBERATIVISMO E DO *HACKERATIVISMO*

Em uma sociedade intrinsecamente conectada ao meio ambiente digital os movimentos sociais migram do espaço físico para o ciberespaço e nesse local apoiados em redes e sub-redes de solidariedade se unificam para reivindicarem suas demandas. Nessas mobilizações eletrônicas a *internet* torna-se o palco dos protestos e as mídias sociais uma zona

de recrutamento de “forças dormentes”¹, tal fato é popularmente denominado como ciberativismo. Decerto, eis o entendimento de Machado:

Atualmente, ferramentas tecnológicas potencializam enormemente a ação de um mero punhado de indivíduos. Tal cenário aponta para conflitos de difícil mediação, marcados pela ação e organização virtual, eletrônica, cada vez mais desterritorializadas, desencadeada pelos mais diversos atores sociais – muitas vezes insuspeitos. Em um espaço onde não há, de fato, um governo, uma autoridade legítima, fica difícil a distinção entre as formas de ativismo mais pacíficas daquelas mais incisivas, que beiram a ações criminosas de grandes proporções (MACHADO, 2017, p. 262).

Nesse viés, o estudioso (2017) ressalta o papel fundamental das redes na articulação de organizações militantes compostas por membros da sociedade. Além disso, o autor (2017) destaca a existência de uma linha tênue entre os protestos digitais, chamados de ações, das atividades ilícitas. Discussão que desemboca em debates jurídicos atinentes ao *hackerativismo*, que constitui o cerne da pesquisa.

O *hackerativismo*, termo cunhado pelo grupo *Cult of the Dead Cow* (CDC)², é uma modalidade de ativismo cibernético em que indivíduos com grandes conhecimentos tecnológicos e motivados por ideologias políticas invadem bancos de dados em busca de informações sigilosas e derrubam *sites* como forma de protesto. Nesse cenário, se destaca os *Anonymous* (Anônimos), uma legião *online* descentralizada que reivindica a transparência e a liberdade na rede.

Essa massa digital, surgiu na plataforma *4chan*³ (2003), criada por Christopher Poole, em especial, no grupo “/b/”, nesse período a organização se ocupava em produzir memes e *trolls*⁴. Entretanto, no ano de 2008 os *Anonymous* adotaram a postura de “justiceiros da internet” e, por consequência, passaram a combater o que consideravam errado na sociedade. Diante disso, após o vazamento interno de um vídeo de Tom Cruise para Igreja de Cientologia (*Scientology*)⁵, a articulação em forma de protesto à violação de seus princípios passou a replicar o material ilegal em vários canais de comunicação. Contudo, o conteúdo foi instantaneamente removido dos servidores por violar a lei de direitos autorais norte-americana.

¹ “Forças dormentes” é uma expressão utilizada por Machado (2017) para designar pessoas que, individualmente, não se mobilizam, mas, uma vez, inseridas em organizações se sentem encorajadas a participar de protestos *online*.

² *Culture of the Dead Cow* (Culto da Vaca Morta) é um grupo de *hackers* formado em 1984. Eles defendem a disponibilização de códigos abertos nos *softwares* (programas informáticos).

³ O *4chan* é uma mídia social na qual os *internautas* se comunicam de modo anônimo por meio de *uploads* (envio) de imagens em grupos de diversas temáticas.

⁴ *Trolls* ou *Trolling for Suckers* (lançando a isca para os trouxas) é uma espécie de “pegadinha” *online*.

⁵ A igreja de Cientologia é uma instituição religiosa criada em 1954 por Ron Hubbard. A instituição prega que o ser humano é um ser espiritual imortal.

Assim, em contrarreação a censura os *anons* (membros do grupo *Anonymous*) convocaram, no dia 10 de fevereiro de 2008, uma série de protestos físicos em frente a todas as sedes das igrejas de Cientologia ao redor do mundo e o único requisito para participação do movimento era a não identificação dos rostos dos protestantes. Por essa razão, eles utilizaram a máscara do personagem “V”⁶ dos quadrinhos “V de Vingança” (1982).

Outrossim, os membros dessa legião atacaram o *website* da instituição por meio de uma técnica denominada *DDoS*, que congestionava o servidor de páginas digitais com uma série de disparos de dados enviados por *botnets* (rede de computadores infectados) ocasionando a indisponibilidade momentânea dessas plataformas sem gerar prejuízos permanentes ao seu sistema. Esses ataques são efetuados por um único agente ou por células, núcleos locais de pessoas que se organizam com intuito de executar os protestos digitais. Um exemplo, é a célula brasileira *Anon H4* que, em 2017, se valendo dos *DDoS* derrubou o *site* do deputado Áureo do Partido Solidariedade do Rio de Janeiro (SDRJ).

Nessa altura, é importante ressaltar que no território nacional essas ações configuram crime de “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública” (BRASIL, 1940), tipificado no §1º do art. 266 do CP. Nessa conjuntura, visto que esses indivíduos, na maioria das vezes, atuam em células, o próximo tópico discorrerá sobre a possibilidade do reconhecimento do concurso de pessoas nessa prática delituosa.

3. O CONCURSO DE PESSOAS NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

O concurso de pessoas é a atuação conjunta de agentes para prática de um determinado crime. Ele está previsto no art. 29 do CP e dispõe: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940). Desse modo, sendo aplicado aos delitos de concurso eventual, isto é, ilícitos que podem ser consumados com a presença de apenas um agente.

Para o reconhecimento desse concurso faz-se necessário o cumprimento de quatro requisitos: I) a pluralidade de agentes e de condutas; II) a relevância causal de cada conduta, ou seja, o nexos causal entre as ações ou omissões com o resultado ilícito; III) o liame subjetivo, quer dizer, a consciência de um vínculo de vontades entre os sujeitos, vale ressaltar que não é

⁶ A máscara do personagem “V” dos quadrinhos “V de Vingança” (1982) faz alusão ao soldado Guy Fawkes, responsável por promover um ataque malsucedido com barris explosivos direcionados ao parlamento inglês em 1605. Esse evento é popularmente conhecido como Conspiração da Pólvora (ESSEWEIN; LARA JUNIOR, 2014).

necessário um acordo prévio entre as partes, bem como basta apenas a vontade de um indivíduo para que seja configurado o concurso; IV) a identidade do ilícito penal, em outras palavras, os concorrentes devem participar do mesmo delito (PRADO, 2019).

A partir da satisfação desses elementos será reconhecido o concurso e, por consequência, todos os agentes que de algum modo colaboraram para o resultado do delito responderão pela prática do mesmo tipo penal, independente da tarefa que realizaram. Isso ocorre, pois o CP adota parcialmente a teoria monista a qual imputa a todos os concorrentes do crime o mesmo tipo penal.

Nesse panorama geral verifica-se que existe a possibilidade do reconhecimento do concurso de pessoas nos crimes cibernéticos, em razão dos elementos necessários para configuração do concurso poderem ser concretizados nos crimes virtuais. Em que pese, esse pensamento já foi aplicado no *Habeas Corpus* (HC) 159899 MC/PA – PARÁ, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que teve como relator o ministro Marco Aurélio. No referido HC constatou-se a presença do concurso de pessoas nos supostos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP) na modalidade virtual.

Nessa direção, posto que os *Anonymous* são uma legião descentralizada criada com o intuito de promover protestos no ambiente digital para defesa da liberdade de expressão, caso uma célula ou alguns membros dessa comunidade se reúnam, isoladamente, e derrubem um *site* de serviço de utilidade pública por meio do *DDoS*, essa ação será tipificada como crime previsto no §1º, do art. 266, do CP, “Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento [...]” (BRASIL, 1940) e os agentes que participaram do delito responderão pelo crime em concurso de agentes.

Vale ressaltar que não será possível considerar que os indivíduos cometeram o crime do §1, do art. 266, do CP, em concurso material com o delito de associação criminosa (art. 288, do CP) porque a ação foi uma conduta dispersa e singular e este tipo penal exige que a reunião de indivíduos ostente estabilidade, durabilidade e o fim de realizar crimes. Porém, caso os membros da legião se desvirtuem do objetivo da comunidade e passem a se reunir com o intuito de cometer cibercrimes será reconhecido a associação criminosa.

Nessa direção, caso reconhecido o concurso de pessoa a atuação de cada agente será classificada conforme a teoria restritiva, em: I) autor; II) coautor; III) partícipe. O primeiro corresponderá ao agente que executou o núcleo do tipo penal, ou seja, aquele sujeito que interrompeu ou perturbou o servidor do *site* de utilidade pública. Nessa mesma perspectiva, o coautor será o indivíduo que atuou conjuntamente com o autor na execução do verbo do tipo.

E, por último, o partícipe designará o concorrente que não conjugou o núcleo do tipo, de modo que apenas colaborou para a prática do delito.

Dentro dessas classificações o autor, ainda, poderá ser subclassificado em: I) autor imediato; II) mediato. O primeiro refere-se ao autor que praticou diretamente o crime, seja como executor ou como autor intelectual. Já o segundo será aquele que possuindo o “domínio do fato” (teoria de Hans Weizel) utilizou terceiros para executar a atividade ilícita, essa espécie pode ser encontrada na obediência hierárquica (art. 22, CP), em razão da inexigibilidade de conduta diversa do subalterno, na coação moral irresistível (art. 22, CP), na indução a erro de tipo ou de proibição, na utilização de inimputáveis (art. 26, CP) e no uso de agente amparado por uma justificativa (PRADO, 2019). Nessa última classificação não há concurso de pessoas, visto que o sujeito é utilizado apenas como um instrumento do crime.

Ressalta-se, também, que a doutrina aborda outras duas classificações de autoria: I) a autoria colateral; II) a autoria incerta. A autoria colateral, ocorre quando dois indivíduos competem para um mesmo delito sem a consciência da presença do outro, isso aconteceria, por exemplo, caso dois indivíduos isoladamente, sem o conhecimento do outro, ataquem um determinado *website*, embora seja possível identificar a pluralidade de indivíduos não se reconhece nessa situação o concurso de agentes devido à ausência de liame subjetivo. Por outro lado, a autoria incerta é a situação na qual dois agentes concorrem para o mesmo crime sendo impossível identificar qual deles provocou o resultado, nessa ocasião também não é possível reconhecer o concurso de pessoas devido à ausência do cumprimento dos requisitos.

Além disso, os partícipes que atuam na empreitada criminosa podem ser subclassificado em: I) moral; II) material; III) de menor relevância; IV) por omissão; V) como autor. O partícipe moral será o colaborador que induziu ou instigou o autor a cometer o delito. Já o ajudante material corresponderá aquele que forneceu os mecanismos para execução do crime, como exemplo, concedendo o computador, a rede de *internet* ou outras ferramentas utilizadas durante a prática criminosa. O partícipe de menor relevância, figura prevista no art. 29, §1 do CP, é o agente que apresentou uma conduta de pouca importância para a determinação do resultado, nessa ocasião, o código o beneficia com a causa de diminuição de pena de um sexto a um terço. Vale ressaltar que o mesmo documento legal, em seu art. 29, §2º, favorece o concorrente que queria participar de crime de menor gravidade, de modo que, imputa a esse a pena do delito almejado, porém, caso verificada a previsibilidade do resultado mais grave sua pena será aumentada até a metade.

Sob outra perspectiva, o partícipe por omissão é o agente que, segundo o art. 13, §2, do CP: I) possui o dever por lei de cuidado, proteção ou vigília; II) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; III) criou o risco da ocorrência do resultado com o seu comportamento anterior (BRASIL, 1940) e, de algum modo ao presenciar o crime praticado por terceiro se omite. Por fim, o partícipe como autor corresponde ao agente que ao contribuir materialmente ou moralmente executa, instantaneamente, o núcleo do tipo penal. Na presente situação, não é possível subclassificar o partícipe como autor devido a impossibilidade da execução do núcleo do tipo apenas por meio do auxílio material ou moral.

Na prática, as classificações dos concorrentes do delito auxiliam o enquadramento de suas condutas nas circunstâncias de agravamento de pena no concurso de pessoas expostas nos incisos do art. 62 do CP. De modo que a pena será agravada para: I) o agente que promoveu ou organizou a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agente; II) coage ou induz outrem à execução material do crime; III) instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV) se vende para praticar o crime (BRASIL, 1940).

Ademais, diante das figuras do concurso, o CP em seu art. 30, estabeleceu quais circunstâncias que envolvem o crime se comunicam, ou seja, quais fatores que circundam o fato principal influenciam na dosimetria da pena entre os concorrentes. Assim, entendeu-se que as circunstâncias objetivas (qualidades da vítima, meios de execução etc.) e as elementares do crime (dados e fatos que integram o tipo penal) se comunicam caso conhecidas pelos agentes. Outrossim, determinou-se que as condições subjetivas (referentes a qualidade do agente, como a imputabilidade) e as condições de caráter pessoal (relações do sujeito com o exterior, como a motivação) não se comunicam (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, a pesquisa verificou a possibilidade do reconhecimento do concurso de pessoas nas ações ilícitas praticadas pelo *Anonymous*, bem como observou que o reconhecimento dessa cooperação pode implicar na comunicação das circunstâncias objetivas e das elementares do crime além do agravamento da pena dos agentes que praticarem condutas que se enquadrarem em um dos incisos do art. 62 do CP.

4. CONCLUSÃO

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, observou-se que a tecnologia abriu a possibilidade dos indivíduos se mobilizarem e promoverem protestos em defesa de seus ideais

no ambiente virtual. Nessa perspectiva, surge o movimento *hackerativista Anonymous*, modalidade de ativismo digital na qual indivíduos com grandes conhecimentos tecnológicos promovem protestos digitais, como exemplo, a “derrubada” de *sites*.

Esses indivíduos, geralmente, atuam por meio de células e, normalmente, suas ações envolvem a aplicação do *DDoS*, técnica informática de congestionamento de servidores de plataformas digitais que resulta na indisponibilidade momentânea de *sites*. Nesse contexto, o artigo verificou que esses ataques são considerados atividades criminosas caso provoquem a interrupção de páginas de serviços de utilidade pública, conforme o art. 266, §1 do CP.

Nessa conjuntura, à vista do HC 159899 MC / PA, a investigação constatou a possibilidade do reconhecimento do concurso de agentes nos crimes cibernéticos. Com esse olhar, a pesquisa vislumbrou a possibilidade da identificação do concurso nos ataques de *DDoS* tipificados no §1 do art. 266 do CP. Posto isso, observou-se que o reconhecimento dessa cooperação pode implicar em questões atinentes ao agravamento da pena caso enquadradas em algum dos incisos do art. 62 do CP, bem como a comunicação das circunstâncias objetivas e as elementares do crime caso conhecidas pelos concorrentes.

5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 159899 MC / PA**. Relator: Min. Marco Aurélio. Pará, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho902778/false>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESSWEIN, Georgius Cardoso; LARA JUNIOR, Nadir. Anonymous e os processos de mobilização política pela internet. **Revista de Iniciação Científica da ULBRA**, Canoas, v. 1, n. 12, p. 204-214, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/1051>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MACHADO, Jorge Alberto S. et al. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. **Sociologias**, v. 9, n. 18, p. 248-285, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro Parte Geral e Parte Especial**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.